

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1312671 - SP
(2018/0148544-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL - SP036250
LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
FÁBIO SOLANAS ANTUNES E OUTRO(S) - SP333397
AGRAVADO : JOSE MANUEL VARELA VIDAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ASSIS - SP185438
IVAN ALOÍSIO REIS E OUTRO(S) - SP112958
INTERES. : SITASTEEL CENTER PRODUTOS SIDERURGICOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).
3. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
4. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.671 - SP
(2018/0148544-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por JSL S.A. contra a decisão de fls. 1.179-1.184 (e-STJ), da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.045):

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pleito cumulado de restituição de valores. Antecipado julgamento em concreto admissível. Sublocação de imóvel. Contrato firmado em nome de pessoa jurídica por quem não detinha poderes para representá-la. Quadro que autorizava declarar inexistir relação contratual entre a referida pessoa jurídica e a autora. Devolução de valores descabida, porém, eis que os pagamentos corresponderam à contrapartida pela cessão do imóvel pelo signatário do contrato, que era proprietário de parte da área e possuidor do restante. Decaimento recíproco configurado. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.064-1.070, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.077-1.090, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir relacionados:

- a) arts. 341 e 374 do Código de Processo Civil de 2015; e
- b) arts. 186, 884, 927 e 1.219 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma: (i) que o acórdão recorrido desconsiderou fatos incontroversos dos autos e decidiu de forma contrária às provas constantes dos autos; e (ii) fazer jus aos danos materiais pleiteados, devidamente comprovados, consistentes na devolução dos valores despendidos nas obras de reparos, melhorias e adaptação do imóvel locado para o funcionamento de seu empreendimento de operação e

transporte de cargas, em razão da impossibilidade de utilização do imóvel para o fim almejado, ante a comprovação da ocorrência de fraude por parte do recorrido, pois entabulou contrato de locação com a recorrente sem ter poderes para tanto, impedindo a formalização da relação jurídica entre as partes.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ, ante a impossibilidade de revisão das conclusões estaduais; b) aplicação da Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento dos artigos tidos por violados; c) não preenchimento dos requisitos a possibilitar o prequestionamento ficto; e d) incidência da Súmula 283/STF, por falta de impugnação a fundamentos do acórdão recorrido.

No presente agravo interno (fls. 1.187-1.199, e-STJ), a insurgente pugna pela inaplicabilidade do óbice apontado para o desprovemento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.203-1.215 (e-STJ), em cujas razões o agravado pleiteia a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à agravante, em face da interposição de recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.671 - SP
(2018/0148544-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL - SP036250
LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
FÁBIO SOLANAS ANTUNES E OUTRO(S) - SP333397
AGRAVADO : JOSE MANUEL VARELA VIDAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ASSIS - SP185438
IVAN ALOÍSIO REIS E OUTRO(S) - SP112958
INTERES. : SITASTEEL CENTER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. NOVA ANÁLISE DO AGRADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).
3. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
4. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que diz respeito à alegada afronta ao art. 1.219 do Código Civil de 2002, verifica-se não ter sido ele objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu no caso em apreço.

Importa assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não houve alegação de violação do art. 1.022 do recurso especial aviado. Tanto é assim que a decisão da Presidência, de não conhecer do agravo da insurgente (art. 1.042 do CPC/2015), foi reformada por esse fundamento.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se

apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - sem grifo no original).

Na hipótese ora em análise, o Colegiado estadual, ao dirimir a controvérsia, reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.048-1.050, e-STJ):

(...)

Não obstante a alegação de que agiu em boa fé e era ele mesmo o proprietário dos imóveis, **o fato objetivo é que o apelante não podia firmar contrato em nome da pessoa jurídica lá indicada como sublocadora** (Sitasteel Center Produtos Siderúrgicos Ltda.).

Afinal, como se apurou na Junta Comercial **o demandado saíra do quadro societário daquela empresa em 1994 (fls. 117) e não ficou com poderes para agir em nome dela.**

(...)

Na espécie, portanto, mostrava-se **inevitável reconhecer a inexistência de relação entre a autora e a pessoa jurídica que o contrato apontava como sublocadora dos imóveis, eis que essa verdadeiramente não participou daquele negócio.**

Isto é, quanto a ela **"não houve a manifestação de vontade necessária à formação do negócio jurídico"**, como concluiu o Juiz.

No entanto, respeitada a convicção do douto sentenciante, **aquele quadro não autorizava mandar o réu estornar os valores que da autora recebeu a título de aluguéis.**

Com efeito, **em que pese a invalidade da figuração da pessoa jurídica como celebrante do contrato na condição de sublocadora, o fato é que aqueles valores foram a contrapartida prometida pela autora ao réu pela ocupação dos imóveis, situação que persistiu por significativo período de tempo.**

De recordar, a propósito, que o demandado era o proprietário de parte

daquela área e possuidor do restante (fls. 59).

A efetivação daqueles pagamentos se deu, pois, a proveito da própria autora, eis que graças àquela paga ela pode continuar na posse da coisa alheia, tanto assim que só depois que deixou de pagar os locativos veio a ser chamada a desocupar a área.

Logo, não se podia classificar aquela sorte de dispêndio como dano no sentido jurídico ("todo prejuízo ou perda de um bem juridicamente protegido"), a ser então agora ressarcido à vista do princípio segundo o qual todo dano deve ser reparado (artigo 927 do Código Civil).

Não altera tal conclusão cogitar que a percepção daqueles valores pode ter ocorrido em detrimento do direito de terceiro, eis que nessa hipótese - que nem se confirmou - só mesmo esse terceiro poderia reclamar do réu o repasse de valores. Nem por isso, contudo, a autora haveria de receber de volta o que pagou.

De lembrar, a propósito, que **a capacidade para dar em locação não advém do domínio, mas da posse, que pode até ser desprovida de título.**

E bem ou mal posse sobre a área o réu detinha, tanto que nela investiu a autora, tendo essa passado a realizar obras no local e a pagar os aluguéis convencionados.

Quanto ao imposto predial e às respectivas taxas a conclusão havia de ser a mesma, eis que assim como os aluguéis também tais pagamentos se deram como contrapartida pelo uso dos imóveis. **Não se cuidava, destarte, de dano a ser indenizado mediante estorno dos valores pagos.**

Tampouco era devida devolução dos valores gastos com obras.

De fato, conforme a autora admitiu na petição inicial (fls. 13 - item 40), **aquelas obras foram realizadas no seu próprio interesse**, isto é, com o fim de adaptar o local às suas necessidades e conveniências, tendo ela justamente por isso no contrato aberto mão do reembolso (cláusula 6a).

Nem esse dispêndio, pois, podia ser classificado como dano a ser agora ressarcido pelo réu, eis que **ocorreu a proveito exclusivo da própria autora e por sua pessoal conveniência.**

Em suma, pelos motivos indicados fica agora cassada a condenação do réu à devolução do valor apontado na sentença (Sem grifos no original).

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, o Tribunal estadual concluiu que a ocupação do imóvel pela recorrente persistiu por significativo período de tempo, tendo como contrapartida o pagamento de aluguel, e que o pedido de desocupação da área se deu por falta de pagamento dos aluguéis convencionados.

Contudo, não tratou a recorrente de impugnar tais fundamentos, cuja

subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial e propicia o consequente desprovimento do presente agravo, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes (EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.312.671 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0148544-5

Número de Origem:

01463255220118260100 1463255220118260100 00038040927 5830020111463256

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JSL S/A

ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL - SP036250

LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

FÁBIO SOLANAS ANTUNES E OUTRO(S) - SP333397

AGRAVADO : JOSE MANUEL VARELA VIDAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ASSIS - SP185438

IVAN ALOÍSIO REIS E OUTRO(S) - SP112958

INTERES. : SITASTEEL CENTER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JSL S/A

ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL - SP036250

LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

FÁBIO SOLANAS ANTUNES E OUTRO(S) - SP333397

AGRAVADO : JOSE MANUEL VARELA VIDAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ASSIS - SP185438

IVAN ALOÍSIO REIS E OUTRO(S) - SP112958

INTERES. : SITASTEEL CENTER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019